

Diário do Legislativo de 14/09/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 280ª Reunião Ordinária

1.2 - 180ª Reunião Extraordinária

1.3 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 280ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 12/9/2001

Presidência dos Deputados Olinto Godinho, Wanderley Ávila e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.756 a 1.758/2001 - Requerimentos nºs 2.547 a 2.560/2001 - Requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, João Leite e Bené Guedes, da Comissão Especial do Ensino Superior e das Comissões de Transporte e do Trabalho - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Bilac Pinto - Comunicações: Comunicações dos Deputados Bilac Pinto, Wanderley Ávila, Sávio Souza Cruz, Marcelo Gonçalves (2), Elaine Matozinhos e Pastor George - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados João Paulo, Fábio Avelar, Dimas Rodrigues, Paulo Piau, Luiz Tadeu Leite e Edson Rezende - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2001 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados João Leite e Bené Guedes; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Transporte e do Trabalho; aprovação - Requerimento da Comissão Especial do Ensino Superior; aprovação - Requerimento nº 1.963/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.005/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 2.131/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.132/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.139/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.140/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 2.152/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.195/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Questão de ordem - Requerimento nº 2.214/2001; aprovação - Requerimento nº 2.273/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento do Deputado Amílcar Martins; deferimento; discurso da Deputada Elbe Brandão - Requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão; deferimento; discurso do Deputado Durval Ângelo - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Questões de ordem - Chamada para verificação de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pindaçu Ferreira - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, o art. 82 estabelece as competências do Presidente da Assembléia. O inciso XXXII inclui, entre essas competências, "assinar a correspondência oficial destinada ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal, aos Ministros e aos Secretários de Estado, aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas e dos Tribunais, bem como a autoridades diplomáticas e religiosas".

Ontem, Sr. Presidente, às 16 horas, estávamos em uma reunião da Comissão de Direitos Humanos, para discutir o problema de demissão de jornalistas do "Estado de Minas", que envolvia a Secretaria da Segurança Pública. Entre os convidados, o Secretário Márcio Domingos tinha seu nome aprovado em requerimento feito em reunião anterior àquela. Ficamos surpresos com a sua ausência. E mais: o Presidente da Assembléia não havia mandado o convite. A explicação foi que o Presidente, agora, encaminha o convite se quiser, se julgar necessário. Esse poder discricionário não existe no Regimento Interno. Fomos informados de que em outras comissões da Casa o Presidente teria tomado a mesma atitude.

Sr. Presidente "ad hoc", seria o caso de fecharmos as comissões desta Casa se o Presidente entendesse que um Secretário deve ou não ser convidado. Ai, se, em vez de Presidente da Assembléia, desejar agir como Deputado Estadual do PMDB, para que as comissões irão aprovar requerimentos, se o Presidente não irá acatar tal convocação?

Por meio desta questão de ordem quero saber qual é a interpretação que o Presidente dá ao Regimento, a fim de assinar ou não um convite ao Secretário. Com que fundamento jurídico o Presidente usa esse poder discricionário? Solicito que esta questão de ordem seja respondida a todos os Deputados, a todas as comissões. O que o Regimento Interno estabelece em seu art. 82, inciso 32, é apenas uma questão burocrática do convite, em consideração às autoridades. No entanto, existe uma decisão anterior, ou seja, a aprovação de um requerimento por uma comissão. Foi a primeira vez que esse fato aconteceu na Comissão de Direitos Humanos, mas temos conhecimento de que já ocorreu em outras comissões. Queremos um esclarecimento da Mesa. Queremos que o Presidente cumpra o que estabelece o Regimento Interno. Essa é a sua função, como determina o art. 83: "Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento".

Se todos são iguais perante a lei, se há esse princípio constitucional consagrado, o Deputado Antônio Júlio não pode ter esse poder discricionário. Além disso, deve explicações à Comissão de Direitos Humanos e a outras comissões desta Casa.

O Sr. Presidente - Sr. Deputado, sua questão de ordem será respondida oportunamente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.756/2001

Revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revogados o inciso I e os §§ 5º a 8º do art. 2º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 2º - O § 11 do art. 1º da Lei nº 13.803, de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 11 - O critério da compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto no inciso XII, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão da perda anual serão incorporados a outros critérios, nos termos previstos no Anexo I desta lei."

Art. 3º - O Anexo I da Lei nº 13.803, de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Critério de	2002	2003	2004	A partir
--------------	------	------	------	----------

distribuição				de 2005
Área geográfica (art. 1º, II)	1,000	1,000	1,000	1,000
População (art. 1º, III)	4,710	4,710	4,710	4,710
População dos 50 municípios mais populosos (art. 1º, IV)	3,000	3,000	3,000	3,000
Educação (art. 1º, V)	2,000	2,000	2,000	2,000
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,000	1,000	1,000	1,000
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,644	1,656	1,668	1,680
Meio ambiente (art. 1º, VIII)	2,000	2,000	2,000	2,000
Gasto com saúde (art. 1º, IX)	2,000	2,000	2,000	2,000
Receita própria (art. 1º, X)	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,500	5,500	5,500	5,500
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme (art. 1º, XIII)	0,024	0,016	0,008	0
Mesquita (art. 1º, XIII)	0,012	0,008	0,004	0
TOTAL	25,000	25,000	25,000	25,000"

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2001.

Amilcar Martins

Justificação: A Constituição Federal prevê que 25% do produto de arrecadação do ICMS pertencem aos municípios (art. 158, IV), sendo que a partilha desse percentual se dará sob dois critérios, a saber: pelo menos ¼ na proporção do valor adicionado nas operações realizadas nos respectivos municípios - é o chamado VAF - e até ¼ conforme dispuser a lei (art. 158, parágrafo único).

A Lei nº 13.803, de 2000, é que atualmente disciplina a referida partilha, contendo, entretanto, um equívoco que a torna injusta. Trata-se de se considerar, para o cálculo do ¼ restante, fração considerável (quase 5%) a título do valor adicionado nas operações realizadas nos respectivos municípios. Ora, se esse item já é considerado nos ¼ fixos da partilha do ICMS, constitui excesso repetir o mesmo critério para determinar ¼ restante.

Este projeto visa acabar com essa repetição de critérios, fazendo-o de forma a privilegiar a adoção de políticas públicas corretas nas áreas de meio ambiente e patrimônio cultural, reforçando a grande inovação da Lei Robin Hood, que é exatamente criar o estímulo à prática de políticas públicas pelos administradores públicos municipais. Por outro lado, não descuida dos problemas relativos à concentração populacional, aumentando a participação dos itens "população" e "população dos 50 municípios mais populosos", que garantirá maior volume de recursos para as localidades que enfrentam diversos problemas gerados pela conurbação, tais como os ligados à segurança pública e ao transporte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.757/2001

Declara de utilidade pública o Instituto Francisca de Souza Peixoto, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Francisca de Souza Peixoto, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2001.

Bené Guedes

Justificação: O Instituto Francisca de Souza Peixoto é uma sociedade civil sem finalidade lucrativa que tem por objetivo promover o estímulo às atividades culturais e educacionais, assim como desenvolver projetos de ação comunitária e preservação ambiental. Além disso, cumpre os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.758/2001

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir as estradas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG- autorizado a assumir o controle e a manutenção das seguintes estradas:

I - a que liga Diamantina a Serro, passando pelas localidades de Vau, São Gonçalo do Rio das Pedras, Milho Verde e Três Barras;

II - a que liga Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte e Gouveia.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2001.

Wanderley Ávila

Justificação: As duas estradas municipais que se quer estadualizar necessitam de cuidados urgentes, mas faltam aos municípios que as utilizam como vias de acesso os recursos necessários para isso. Sob a responsabilidade do DER-MG, órgão altamente capacitado para executar serviços dessa natureza, ficaria garantida a manutenção dessas rodovias e a consequente segurança dos seus usuários, que delas dependem para escoamento de produção ou simplesmente para locomoverem-se.

Pela importância da encampação dessas estradas pelo Estado não apenas para a população das cidades de Diamantina, Serro, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte e Gouveia, mas para a de todas as localidades da região do Alto Jequitinhonha, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.547/2001, do Deputado Ailton Vilela, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Três Corações por seu 117º aniversário de emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.548/2001, do Deputado Ailton Vilela, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Atlético Clube Três Corações por seu aniversário, em 14/9, e por sua atuação como promotor do esporte e da integração social. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.549/2001, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulada manifestação de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2001, do Senador Arlindo Porto e outros, que cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª e da 7ª Regiões. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.550/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cachoeira de Minas por seu 78º aniversário de emancipação político-administrativa.

Nº 2.551/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Borda da Mata por seu 78º aniversário de emancipação político-administrativa.

Nº 2.552/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Guapé pelos 78 anos de sua emancipação

político-administrativa.

Nº 2.553/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Itanhandu pelos 78 anos de sua emancipação político-administrativa.

Nº 2.554/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Extrema pelos 100 anos de sua emancipação político-administrativa.

Nº 2.555/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Brasópolis pelos 100 anos de sua emancipação político-administrativa.

Nº 2.556/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Santa Rita do Sapucaí pelos 113 anos de sua emancipação político-administrativa.

Nº 2.557/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Passa-Quatro, pelo 113º aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.558/2001, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Diretor-Geral do DER-MG e ao Chefe do DNER para que autorizem o recapeamento asfáltico da estrada MGT-154 no trecho Ituiutaba - Cachoeira Dourada. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.559/2001, da Comissão de Transporte, solicitando seja encaminhado ofício ao Presidente da CEMIG, pedindo a relação das empresas contratadas para a construção da usina de Irapé. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.560/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja apresentada a solidariedade do povo de Minas com o povo dos Estados Unidos, pelos violentos ataques terroristas. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja constituída uma Comissão Especial para acompanhar os trabalhos de recuperação do rio Verde Grande pela Agência Nacional de Águas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados João Leite e Bené Guedes, da Comissão Especial do Ensino Superior e das Comissões de Transporte e do Trabalho.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Lambari por seu 100º aniversário de emancipação político-administrativa. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Chico Rafael.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Bilac Pinto, Wanderley Ávila, Sávio Souza Cruz, Marcelo Gonçalves (2), Elaine Matozinhos e Pastor George.

Oradores Inscritos

- Os Deputados João Paulo, Fábio Avelar, Dimas Rodrigues, Paulo Piau, Luiz Tadeu Leite e Edson Rezende proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2001, do Deputado Doutor Viana e outros. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Luiz Tadeu Leite; suplente - Deputado José Henrique; pelo PSDB: efetivo - Deputado Mauro Lobo; suplente - Deputado Amílcar Martins; pelo PTB: efetivo - Deputado Dilzon Melo; suplente - Deputado João Pinto Ribeiro; pelo PDT: efetivo - Deputado Bené Guedes; suplente - Deputado Marcelo Gonçalves; pelo PT: efetivo - Deputado Rogério Correia; suplente - Deputado Adelmano Carneiro Leão. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Pastor George - indicando o Deputado Dinis Pinheiro para Vice-Líder do PL (Ciente. Cópia à Gerência-Geral de Apoio às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado João Leite, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.744/2001 (Arquive-se o projeto.); e nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Bené Guedes, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 782/99.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. José Élcio Santos Montese, Chefe do DNER-MG, solicitando informações sobre a situação das obras de pavimentação, recuperação e restauração das rodovias de competência do Governo Federal no Estado de Minas Gerais, já contratadas, em andamento ou paralisadas. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. Eduardo César Moreira, oficial do Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Itamarandiba, para que envie a essa Comissão cópia da Certidão de Óbito do Sr. Jorge Bispo Meira. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Especial de Ensino Superior, em que solicita a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo de funcionamento da Comissão. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.963/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando se peçam ao Comandante-Geral da PMMG informações acerca da situação do loteamento Nova Benfica, no Município de Juiz de Fora. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.963/2001 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.005/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja pedido ao Comandante-Geral da PMMG que envie à Comissão cópias dos autos da sindicância realizada na Comarca de Pedra Azul e de toda a documentação enviada pela PMMG às autoridades. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.005/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.131/2001, do Deputado Miguel Martini, solicitando sejam pedidas ao Presidente da COPASA-MG informações detalhadas a respeito dos índices de aumento praticados durante os exercícios de 2000 e 2001, com o envio das planilhas de estudos prévios e justificativas dos aumentos praticados. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.131/2001 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.132/2001, do Deputado Miguel Martini, em que solicita sejam pedidas ao Presidente da CEMIG informações detalhadas a respeito dos índices de aumento praticados durante os exercícios de 2000 e 2001, com o envio das planilhas de estudos prévios e justificativas dos aumentos praticados. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.132/2001 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.139/2001, do Deputado Aílton Vilela, solicitando sejam pedidas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre a pavimentação do Aeroporto Melo Viana, do Município de Três Corações. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.139/2001 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.140/2001, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, solicitando seja pedido ao Presidente da FEAM o envio de cópia do processo referente à Lavra Santa Cruz, da Mineração Morro Velho, no Município de Raposos. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.140/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.152/2001, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando sejam pedidas ao Presidente da CEMIG as informações que menciona, referentes a consumo de energia. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.152/2001 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.195/2001, do Deputado Márcio Cunha, em que solicita sejam pedidas ao Presidente do IPSEMG informações referentes à administração do Instituto, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.195/2001 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, apresentei uma questão de ordem, na semana passada, relativa a 12 requerimentos de minha autoria que não foram para a pauta. Agora, vejo que dois deles constam da pauta, mas não tenho informações referentes aos outros dez. Não fui informado sobre o encaminhamento dado a eles. As informações que solicitamos não chegaram, as audiências que pedimos não aconteceram, as autoridades convocadas não compareceram. Refazemos a questão de ordem, aguardando que a Mesa nos informe a respeito do assunto. Uma vez que estamos vivendo um novo momento, cabe-nos insistir no fato de que os requerimentos têm de ter resposta por parte das autoridades questionadas. Por exemplo, para o próprio Ministério Público, já fizemos requerimento solicitando informações relativas a denúncias graves, à licitação da Lagoa da Pampulha, e, até hoje, não temos notícia.

Gostáramos que a Mesa Diretora encontrasse um caminho que desse mais agilidade à questão dos requerimentos. Às vezes, levamos três ou quatro meses para aprovar um requerimento. E, após aprovado, ficamos seis, oito, dez meses ou um ano sem o seu resultado. Manifestamos nosso descontentamento mais de uma vez, e a Presidência anterior, sensível ao problema, dispôs-se a modificar a situação, mas não o fez. Temos um Regimento Interno que favorece apenas o Poder Executivo, porque basta que influa na escolha do Presidente desta Casa para que fique protegido, pois o requerimento depende sempre da Mesa Diretora, que, por sua vez, depende do Presidente, e nós, que não somos da base governista, solicitamos informações, e não conseguimos obtê-las. Portanto, refaço a questão de ordem.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Miguel Martini que os demais requerimentos de sua autoria já estão com os relatores para a emissão de parecer.

Requerimento nº 2.214/2001, do Deputado Márcio Cunha, solicitando ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e aos Secretários da Segurança Pública e da Justiça informações sobre as medidas de segurança que serão adotadas no Estado em decorrência do racionamento de energia elétrica. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 2.273/2001, da Comissão de Transporte, solicitando ao Presidente e a Diretores da COPASA o envio a esta Casa da lista de prioridades definidas pela empresa para atendimento às cidades do Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.273/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Amílcar Martins, Vice-Líder do PSDB, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la à Deputada Elbe Brandão. A Presidência defere o requerimento e fixa para a oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Elbe Brandão.

- A Deputada Elbe Brandão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, Líder do PT, que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Durval Ângelo. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

- O Deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o veto à Proposição de Lei nº 14.838, em virtude da sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Questões de Ordem

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, Srs. Deputados, estava em meu gabinete ouvindo as palavras da brilhante e competente Deputada Elbe Brandão e não poderia deixar de vir a este Plenário para manifestar a minha estranheza, já que a Deputada usa uma notícia veiculada pelo jornal "O Tempo", em que o ex-Ministro e futuro Presidente da República Ciro Gomes tece algumas críticas sobre os políticos de um modo geral e sobre a nova garota-propaganda do PFL, a Roseane Sarney. A nossa colega Deputada procurou generalizar, como se ele estivesse desmerecendo todas as mulheres, o que não é verdade, pois apenas teceu algumas críticas à possível candidata do PFL.

Todos nós, principalmente o futuro Presidente da República Ciro Gomes, temos consciência da importância da mulher para todo o País. Não seria ele a vir a público dizer qualquer coisa que não fosse para engrandecer a mulher brasileira. É isso o que o PPS e o candidato a Presidente da República Ciro Gomes pensam sobre a mulher, ou seja, que é de fundamental importância para a qualidade de vida do povo, para o desenvolvimento, enfim, para que a cidadania seja exercida em toda a plenitude, é necessária a participação da mulher.

Lamento o equívoco cometido pela Deputada Elbe Brandão ao generalizar uma crítica política, tentando desviá-la para uma crítica a todas as mulheres. Possivelmente, isso já faz parte de uma estratégia, porque o ex-Ministro Ciro Gomes tem crescido nas pesquisas, solidificado a sua candidatura e terá o apoio da maioria do povo brasileiro, que o elegerá para Presidente da República. Muito obrigado.

O Deputado Sebastião Costa - Sr. Presidente, Srs. Deputados, contesto as palavras do Deputado Márcio Kangussu, a quem muito respeito, porque o PFL não precisa fazer propaganda neste momento. Além disso, como usar o termo garota-propaganda para uma Governadora que tem 80% de aprovação no seu Estado? É uma pessoa que tem conteúdo, gabarito e pode, como qualquer cidadão brasileiro, concorrer à eleição presidencial. Então, não me parece que se trata de alguém desocupado, que está percorrendo o Brasil de norte a sul e, até mesmo, o exterior. É uma pessoa que está cumprindo o seu segundo mandato no Maranhão e não merece ter esse título. O PFL precisa de alguém que divulgue, leve a sua mensagem, mas não tem a Governadora com esse perfil. Ao contrário, tem todo o respeito por uma Governadora que não apenas foi reeleita, mas também conta hoje com 80% de aprovação dos seus co-estaduanos. É diferente de outros candidatos que, de norte a sul, vivem perambulando, divulgando, se auto-promovendo.

No horário eleitoral gratuito, claro e evidente, o PFL tem o dever de mostrar os seus filiados e, naturalmente, levará a Governadora do Maranhão, o Governador do Paraná, Governadores de outros Estados e qualquer outro filiado. É um direito que tem e continuará a exercer.

Não aceito a pecha e o título dado de garota-propaganda. Pelo contrário, o PFL tem o maior respeito pelos outros candidatos e exige respeito por seus filiados. E virei ao microfone todas as vezes que o partido ou qualquer companheiro for enxovalhado ou atacado.

O Deputado Márcio Kangussu - O Deputado Sebastião Costa, com muita propriedade, vem defender a futura candidata a Vice-Presidente na chapa com o PSDB. Acho que é natural que o faça. Mas, se diz que o partido não precisa fazer propaganda, por que utiliza o horário gratuito da televisão? Além disso, esqueceu-se de que, além de todas as qualidades, a Roseana tem tradição, pois é filha do José Sarney, que implantou o Plano Cruzado.

O Deputado Sebastião Costa - Sr. Presidente, quero voltar a esclarecer: o Deputado Márcio Kangussu está preocupado, e isto é natural. O candidato do seu partido está em campanha há oito anos. Foi candidato na eleição passada e teve 10% dos votos. Está em campanha há 4 anos e chega, agora, a 14% dos votos. Portanto, está incomodado com os 14% dos votos que a Governadora Roseana Sarney alcançou nas últimas pesquisas.

Não estamos preocupados em ser Vice ou Presidente, mas estamos preocupados com o Brasil. Por isso, se for preciso sermos Vice, não nos envergonharemos; se for preciso sermos Presidente, temos responsabilidade. Repito: se a Governadora é filha do Presidente José Sarney, isso também não envergonha a nenhum de nós. Nada disso nos envergonha.

Vale dizer que, em nenhum momento, Deputado, disse que o seu candidato fora Ministro de determinado Governo, e, depois, tornou-se candidato muito mais em revanche ao Presidente Fernando Henrique do que propriamente pela conveniência de se candidatar naquele momento. Tenho o maior respeito pelo ex-Ministro Ciro Gomes, como tenho por candidatos de outros partidos.

O PFL não precisa ter garota-propaganda, porque tem programa, estatuto e experiência administrativa. O que a Governadora está fazendo é mostrar aquilo de que é capaz. E que mal há nisso? O horário é do partido, está reservado a ele e permite que seus filiados se manifestem, se pronunciem.

Mas não queríamos polemizar.

O Deputado Márcio Kangussu - Ficou clara agora a dobradinha: o Toninho Andrada soprou para o Deputado Sebastião Costa. Então, já está sacramentado.

O Deputado Sebastião Costa - Não queria, em nenhum momento, Deputado, fazer algum comentário. Quem anda se inspirando em alguém para promoção não é a Roseana. Pelo contrário, V. Exa. sabe bem quem é. Não quero mencionar isso. Não gosto de descer a esse nível e não vejo razão para fazê-lo. Volto a dizer: em nenhum momento, vou aceitar que sejam atacadas pessoas do meu partido.

Quero crer que a reportagem de "O Tempo" não foi indução jornalística. Pela manifestação do Deputado Márcio Kangussu, é mesmo esse o pensamento do PPS, e saberemos, naturalmente, devolver o tratamento que estão nos dando.

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos da Decisão Normativa nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Doutor Viana) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 25 Deputados. Não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 13, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária, na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 180ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 12/9/2001

Presidência do Deputado Antônio Júlio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Suspensão e reabertura da reunião - Chamada para verificação de quórum; inexistência de número regimental para votação; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Fábio Avelar; aprovação - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.838; manutenção - Existência de quórum para discussão - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.818; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmano Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos, para entendimento entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os trabalhos. A Presidência, nos termos da Decisão Normativa nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 26 Deputados. Não há quórum para votação. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 34 Deputados; há 8 Deputados em comissões, perfazendo o total de 42 Deputados, número suficiente para a continuação dos trabalhos.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Fábio Avelar, em que solicita a inversão da pauta da reunião de forma que o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.838 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias constantes na pauta. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.838, que altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o IPSM. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 255, c/c o art. 261, inciso X, do Regimento Interno. Os Srs. Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim"; os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A Presidência vai proceder à votação secreta, nos termos do inciso II do art. 263 do Regimento Interno. Convido para atuarem como escrutinadores os Deputados Gil Pereira e Márcio Cunha. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados para votação secreta.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Depositam seus votos na urna os seguintes Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Agostinho Patrús - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Benê Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Cristiano Canêdo - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - Votaram 41 Deputados. Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Procede-se à conferência do número de sobrecartas com o de votantes.

O Sr. Presidente - Votaram 41 Deputados. Foram encontradas na urna 41 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Procede-se à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 32 Deputados, votaram "não" 4 Deputados, houve 2 votos em branco e um voto nulo. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.838. Oficie-se ao Governador do Estado

A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que o há para a discussão da matéria constante na pauta.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.818, que dispõe sobre a notificação ao órgão executivo de trânsito do conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias administrativas ou judiciais sobre os feitos relativos a infrações de leis de trânsito e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator da matéria, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitou o prazo regimental para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa como novo relator da matéria o Deputado Agostinho Patrús. Com a palavra, o relator, para emitir seu parecer.

O Deputado Agostinho Patrús - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 14.818/2001

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso II, da Constituição Estadual, opôs veto total à Proposição de Lei nº 14.818/2001, que dispõe sobre a notificação ao órgão executivo de trânsito do conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias administrativas ou judiciais sobre os feitos relativos a infrações às leis de trânsito e dá outras providências.

Expirado o prazo regimental da comissão especial constituída para a emissão do parecer, cumpre-nos proceder à análise da matéria, o que passamos a fazer nos seguintes termos.

Fundamentação

Consoante as razões do veto, o Estado-membro não se reveste de competência legislativa para dispor sobre fiscalização de trânsito, visto tratar-se de matéria de competência exclusiva da União, nos termos do disposto no art. 22, XI, da Constituição da República, matéria essa que foi objeto de tratamento legislativo por meio do Código de Trânsito Brasileiro.

Tal argumento não procede, porquanto o referido dispositivo constitucional atribui competência legislativa exclusiva à União para legislar sobre trânsito e transporte, matéria que não é tratada na proposição de lei, a qual se limita a ditar procedimentos administrativos referentes a autuações de trânsito, o que se inclui no âmbito de competência do Estado.

Ainda consoante as razões do veto, não é lícito ao Legislativo impor norma endereçada ao Judiciário, à maneira do disposto no art. 2º da proposição de lei, segundo o qual, "quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado, o Poder Judiciário, por meio de mandado, intimará o órgão executivo de trânsito sobre o teor das decisões proferidas". Na ótica governamental, haveria violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, inscrito no art. 6º da Lei Maior. Também aqui não assiste razão ao Executivo, pois o mencionado art. 2º da proposição de lei tão-somente prevê que o Judiciário comunique ao órgão executivo de trânsito o teor de decisão proferida em processo já concluído, o que, de modo algum, caracterizaria ingerência indevida no domínio institucional daquele Poder.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do veto oposto à Proposição de Lei nº 14.818/2001.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Encerramento

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de número regimental para votação e tendo em vista que os vetos se encontram na faixa constitucional, sobrestando as demais matérias da pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Defesa do Consumidor e de Saúde

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e três de maio de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, João Paulo e Carlos Pimenta (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrús, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão de Defesa do Consumidor; Marco Régis, Adelmo Carneiro Leão e Carlos Pimenta, membros da Comissão de Saúde. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião conjunta dessas Comissões, a qual se destina à realização de audiência pública para discutir o uso de medicamentos que causam riscos à saúde e lesam os direitos dos consumidores. Após, a Presidente comunica que serão ouvidos na reunião os Srs. Márcio Coelho, Professor de Farmacologia da UFMG; Rilke Novato Público, Diretor do Conselho Regional de Farmácia de Minas e Secretário-Geral do SENAFAR; Fernando de Almeida Martins, Procurador da República do Ministério Público Federal; Alneir Fernando Santos Maia, Assessor Jurídico do PROCON Municipal, representando a coordenadoria desse órgão, e Gláucia Bráulio de Melo Matos, jornalista vítima do uso indevido de medicamento. A Presidenta tece considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, que explica o objetivo da reunião. Ato contínuo, a Presidência passa a palavra a cada um dos convidados, que fazem suas explanações. Logo após, são abertos os debates, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Maria José Haueisen, Presidente - João Paulo - Adelmo Carneiro Leão - Marco Régis - Bené Guedes.

ATA DA 20ª REUNIÃO Ordinária da cpi da saúde

Às quinze horas e quinze minutos do dia oito de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Adelmo Carneiro Leão e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a finalidade da reunião é discutir e votar proposições da Comissão. O Deputado Edson Rezende apresenta requerimento em que solicita sejam suspensos os trabalhos por até 30 dias para a elaboração do relatório final da Comissão. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2001.

Hely Tarquínio, Presidente - Edson Rezende - Adelmo Carneiro Leão - Marco Régis.

ATA DA 42ª REUNIÃO Ordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Amílcar Martins, Eduardo Brandão e João Paulo (substituindo os dois últimos aos Deputados Paulo Pettersen e Djalma Diniz, por indicação das Lideranças do PMDB e do PSD, respectivamente), membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente, o Deputado Amílcar Martins assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eduardo Brandão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Eduardo Brandão os Projetos de Lei nºs 289/99, 940/2000, 1.414 e 1.415/2001, 769/99, 1.029 e 1.331/2000, 1.446, 1.475 e 1.493/2001; e ao Deputado João Paulo, os Projetos de Lei nºs 1.503, 1.508, 1.525, 1.530, 1.531, 1.535 a 1.537, 1.551, 1.561 e 1.563/2001. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 289/99, 940/2000, 1.414 e 1.415/2001 (relator: Deputado Eduardo Brandão). Passa-se à 2ª Parte da Ordem do Dia, com a discussão e votação de pareceres sobre matérias de deliberação conclusiva das comissões. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 769/99, 1.029 e 1.331/2000, 1.446, 1.475 e 1.493/2001 (relator: Deputado Eduardo Brandão); 1.503, 1.508, 1.525, 1.530, 1.531, 1.535 a 1.537, 1.551, 1.561 e 1.563/2001 (relator: Deputado João Paulo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Amílcar Martins, Presidente - Gil Pereira - Márcio Cunha.

ATA DA 66ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente e recursos naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia quatro de setembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Fábio Avelar, Maria José Haueisen, Antônio Andrade e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado Edson Rezende. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Milton, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Andrade, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Esta Presidência comunica que avocou a si a relatoria do Projeto de Lei nº 451/99 e designou os relatores a seguir citados para as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 1.612/2001 (relator: Deputado Fábio Avelar); 1.214/2000 (relatora: Deputada Maria José Haueisen); 1.392/2001 (relator: Deputado Antônio Andrade). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Presidente informa que na reunião anterior foi concedida vista do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.488/2001, no 1º turno, ao Deputado Fábio Avelar, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. Colocado em votação, é aprovado o parecer. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições da Comissão. O Deputado José Milton passa a Presidência ao Deputado Fábio Avelar e apresenta requerimentos de sua autoria solicitando a realização de audiência pública desta Comissão na cidade de Conselheiro Lafaiete, com a finalidade de esclarecer aos produtores rurais do Alto Paraopeba e vale do Piranga a política de licenciamento e fiscalização do IEF, quanto ao uso econômico da cobertura vegetal no Estado; e realizar visita desta Comissão à cidade de Iguatama para verificar a situação ambiental do rio São Francisco no trecho compreendido entre Iguatama e a nascente do rio. Colocados em votação, são aprovados os requerimentos, cada um por sua vez. O Presidente José Milton reassume a Presidência e, cumprida a finalidade da reunião, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2001.

José Milton, Presidente - Maria José Haueisen - Antônio Andrade.

ATA DA 71ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às quatorze horas e trinta minutos do dia cinco de setembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Chico Rafael, Kemil Kumaira e Dimas Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Chico Rafael, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir medidas preventivas contra a sigatoka negra, praga que constitui a maior ameaça à produção de banana dos projetos irrigados do Norte de Minas. Logo após, procede à leitura do Ofício nº 2.184/2001, do Chefe da Assessoria Parlamentar do Banco Central do Brasil, e de ofício do Chefe do Gabinete do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, publicados no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2001. A Presidência registra as presenças dos Srs. Airton Rigueira Bezerra, Chefe da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do IMA e representante do Secretário da Agricultura; João Augusto de Avelar Filho, Coordenador Técnico da EMATER-MG em Sete Lagoas; Marcos Reis Araújo, Diretor de Operações Técnicas da EPAMIG; Cláudio Egon Facion e Mário Sérgio Carvalho Dias, da EPAMIG, Regional do Norte de Minas. A Presidência registra, também, as presenças dos Srs. Geraldo Francisco Lacerda Filho e José Antônio Saib Chequer, Prefeito e Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Luisburgo, respectivamente; e Jailson Pereira, jornalista da Rádio Aransas, de Capelinha. O Deputado Dimas Rodrigues, autor do requerimento que deu origem à reunião, fala de sua preocupação com a possível chegada da sigatoka negra ao Norte de Minas. A seguir, os expositores discorrem sobre a questão e se envolvem em amplo debate com os demais participantes, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência submete a discussão e votação o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.029/2000, que é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira - Kemil Kumaira - Paulo Piau.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial do Ensino Superior

Às nove horas e trinta minutos do dia seis de setembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Sebastião Costa, Sargento Rodrigues, Mauro Lobo e Maria José Haueisen. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Mauro Lobo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. Encontram-se presentes também

os Deputados Doutor Viana e José Braga. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir assuntos de interesse da Comissão e registra a presença dos Srs. José Antônio, Reitor Interino da UEMG; Paulo César, Vice-Reitor da UNIMONTES; Otacir Geraldo Morais, Assessor Jurídico da UEMG; José Gama Dias, Pró-Reitor de Administração e Finanças da UEMG; e Ana Adelina Lins, Pró-Reitora de Planejamento da UEMG. Tem início, então, a fase de debates, quando a palavra é concedida ao Prof. José Antônio, Reitor Interino da UEMG, aos demais convidados e aos parlamentares presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se, em seguida, à fase de apreciação de proposições da Comissão. São aprovados requerimentos da Comissão solicitando seja enviado ao Ministro da Educação moção de repúdio pelo questionamento judicial acerca da legalidade da criação da UEMG e da UNIMONTES; do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando seja encaminhado ofício ao Governador do Estado com vistas ao efetivo cumprimento da Lei nº 13.688 de 28/7/2000; do Deputado Doutor Viana, solicitando seja constituído um grupo de Deputados para comparecer à presença do Ministro da Educação para discutir a ação direta de inconstitucionalidade que arguiu a legalidade da criação da UEMG e da UNIMONTES. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2001.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo - Paulo Piau.

ATA DA 14ª REUNIÃO Extraordinária da cpi da saúde

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia onze de setembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Adelmo Carneiro Leão e Marco Régis, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a finalidade da reunião é apreciar o relatório final, de autoria do Deputado Edson Rezende. O relator distribui cópia do relatório para os membros e, com a palavra, faz a leitura das suas conclusões. Devido à extensão do relatório final e para que os membros tenham tempo de analisá-lo, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser realizada no dia 13 de setembro, às 9 horas, com a finalidade de discutir e votar o relatório final, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2001.

Hely Tarquínio, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Marcelo Gonçalves - Doutor Viana - Edson Rezende.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 181ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 13/9/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 269/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.050/2000, do Deputado Ivo José; 1.124/2000, do Deputado João Batista de Oliveira; 1.172/2000, do Deputado Sargento Rodrigues; e 1.322/2000, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da Comissão Especial das Máquinas "Off-Line", a realizar-se às 14h30min do dia 18/9/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão Especial da Lei Robin Hood, a realizar-se às 15 horas do dia 18/9/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir convidados e tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Convidados: Srs. Zaire Rezende, Raimundo Tarcísio Delgado e Antônio Pinheiro, respectivamente, Prefeitos Municipais de Uberlândia, Juiz de Fora e Ibitiré.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51/2001

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Antônio Carlos Andrada, Alencar da Silveira Júnior e Dimas Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/9/2001, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2001.

Ambrósio Pinto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.261/2000

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Edson Rezende, a proposição em exame visa declarar de utilidade pública o Lar Frederico Ozanam, com sede no Município de Barbacena.

Após a sua publicação, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão mantém serviços e instalações destinados a abrigar pessoas idosas, carentes ou não, sem perseguir retorno financeiro. Em cumprimento a seus objetivos, oferece-lhes assistência médica e material, desenvolve atividades sociais e recreativas, proporcionando-lhes lazer e bem-estar.

Em vista disso, achamos justa e oportuna a outorga do título de utilidade pública que ora se pleiteia.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.261/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

João Leite, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.560/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Amílcar Martins, objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade do Santo Rosário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem por finalidade assistir crianças e idosos carentes, bem como as famílias que necessitem de sua ajuda. Para tanto, oferece-lhes atendimento médico, ensino profissionalizante e outras possibilidades de educação.

Assim sendo, meritório se torna outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.560/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2001.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.646/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado José Henrique, o Projeto de Lei nº 1.646/2001 objetiva declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência ao Idoso Carente Cristiano Alexandre Garonci Fulanete - FAICCAFAG-, com sede no Município de Chalé.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação mencionada desenvolve ações junto à comunidade, buscando a melhoria da qualidade de vida das pessoas mais carentes. Para a consecução dos seus objetivos, coordena recursos pessoais e institucionais, a fim de encontrar soluções adequadas para os problemas comunitários, e promove atividades sociais, culturais e educativas.

Além disso, a entidade procura custear obras de eletrificação em pequenas propriedades rurais, visando à fixação do homem no campo e à melhoria das suas condições de vida.

Pelas atividades de eminente relevância que desempenha, somos favoráveis a que lhe seja outorgado o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646/2001, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Bené Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.701/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame é de autoria do Deputado Sebastião Costa e tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Artesãos, Artistas Plásticos e Produtores Caseiros de Cataguases e Região - CATART -, com sede nesse município.

Após haver sido a matéria publicada em 24/8/2001, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 27/7/98, determina que as sociedades civis, as associações e fundações, constituídas ou em funcionamento no Estado, dotadas de personalidade jurídica e servindo desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que estejam em funcionamento há mais de dois anos e seus Diretores sejam pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cumpre-nos esclarecer que todas as exigências legais foram atendidas neste caso, portanto não há óbice à aprovação do projeto de lei.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.701/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 694/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em exame dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual. Publicada em 25/11/99, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Em 3/7/2001, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado pelo Plenário da Casa, e o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Fundamentação

A discussão da matéria pode ser dividida em dois pontos de vista, com as considerações que se seguem.

Numa abordagem estritamente jurídica, deve-se considerar o raciocínio da Comissão de Constituição e Justiça. Se a Lei Federal nº 7.437, de 20/12/85, já tipificou como contravenção penal as condutas discriminatórias em razão de sexo e a Constituição da República garante ser reservada privativamente à União a competência para legislar sobre direito penal, não cabe aos Estados membros instituir diplomas legais sobre a matéria. Também os arts. 3º, IV, e 5º, XLI, da Constituição, ao estabelecer, respectivamente, que constitui objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais, reservam, de forma implícita para a União a competência para dispor sobre a matéria.

O autor da proposição em exame antepõe à posição da Comissão de Constituição e Justiça um argumento, a nosso ver, decisivo. Todas as normas jurídicas federais que disciplinaram a matéria, inclusive a própria Constituição da República, ativeram-se à possibilidade de conduta discriminatória em razão do sexo. Não foi prevista, no âmbito do ordenamento jurídico federal, a possibilidade de conduta discriminatória em razão da orientação sexual. Ora, é notório que as duas formas de discriminação partem de preconceitos distintos, ainda que situados no campo da sexualidade humana. No caso da discriminação por sexo, está-se tratando de condutas que separam homens e mulheres, sejam quais forem as suas orientações ou preferências sexuais, em termos dos direitos e das obrigações juridicamente instituídos. No caso da discriminação por orientação sexual, trata-se de distinguir as pessoas juridicamente, segundo sua orientação e preferência sexual, tratando-as diferentemente, por serem heterossexuais, homossexuais, bissexuais, transexuais, etc. Se, portanto, o ordenamento jurídico federal não previu a possibilidade de conduta discriminatória em razão da orientação sexual, pode o Estado membro tratar essa conduta como delito de natureza administrativa e para ele instituir sanção.

O Estado membro estaria, assim, suprimindo uma lacuna deixada pelo ordenamento jurídico federal, que, ao tratar, no caso, apenas da possibilidade de discriminação em razão do sexo, ou dos gêneros sexuais masculino e feminino em que se divide a espécie humana, não previu a possibilidade de discriminação em razão da orientação sexual, que pode abrigar diversos tipos de conduta e de preferência, todos eles possibilitados pela multiplicidade de opções e comportamentos que caracteriza o mundo humano.

Dois fatos podem levar-nos a corroborar esse argumento. Em primeiro lugar, não se encontrou, nos bancos de dados de jurisprudência dos tribunais superiores - Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Federal de Recursos -, decisão alguma em que a Lei Federal nº 7.437 tenha sido utilizada como base para argumentação jurídica envolvendo a prática de discriminação por orientação sexual. Essa lei é utilizada, tão-somente, como fundamento para a caracterização de contravenção penal por discriminação em razão do sexo, ou gênero sexual. É o caso, por exemplo, das decisões que convalidam ou invalidam concursos públicos em que não se permitiu a inscrição de um dos dois gêneros sexuais, em razão das características do cargo que se queria prover.

Em segundo lugar, em, pelo menos, três casos, entre os que foram por nós pesquisados, ordenamentos jurídicos não federais distinguiram entre discriminação por sexo e discriminação por orientação sexual. Um deles é o da Constituição do Estado de Sergipe, que estabelece o seguinte:

"Art. 3º - O Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

II - proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei".

Outro caso constitui o da Lei nº 13.088, de 11/1/99, do Estado de Minas Gerais, que institui o seguinte:

"Art. 1º - É proibida a exigência, em concurso ou processo de seleção de pessoal, de requisito relacionado com aparência, origem, raça, etnia, sexo, cor, credo religioso, convicção política, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação, bem como sua divulgação nos respectivos editais e anúncios publicitários".

E o terceiro caso é o da Lei nº 8.176, de 30/1/2001, instituída pelo Município de Belo Horizonte:

"Art. 1º - Esta lei estabelece penalidade para estabelecimento localizado no Município que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual.

Art. 2º - O Executivo imporá penalidade para o estabelecimento comercial, para o industrial, para entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência".

Do ponto de vista social, é indubitável, a nosso ver, que a proposição em exame incide sobre questão das mais preocupantes no mundo contemporâneo. A liberdade de opção e de comportamento sexual, limitada apenas pelos parâmetros das obrigações e dos deveres juridicamente instituídos, constitui conquista ainda tênue nas sociedades democráticas modernas. Em países como o Brasil, onde uma cultura de violência, transgressão e preconceito incentiva constantemente o descumprimento de normas jurídicas legitimamente produzidas, a pessoa que manifesta uma opção sexual diferente daquelas aceitas pela moral sexual vigente torna-se alvo fácil de ataques de toda a ordem. Da preterição no mercado de trabalho à agressão física, do desdém social ao homicídio praticado em razão de forte preconceito moral, a pessoa de orientação sexual diferente da maioria dos cidadãos sofre freqüentemente o peso da sua opção.

Assim, é aplausível que o Estado, nas suas diversas esferas administrativas, fortaleça a cultura do respeito à liberdade de opção e de comportamento sexual, coibindo a conduta discriminatória.

Levantamentos feitos por grupos de defesa do direito à livre opção sexual dão conta de que, pelo menos, três Estados, o Distrito Federal e 66 municípios brasileiros instituíram normas jurídicas penalizantes de discriminação por orientação sexual. Estados membros e municípios têm criado, na esfera de sua competência constitucional, diversas sanções administrativas para empresas, entidades civis e órgãos públicos que, por atos de seus proprietários ou prepostos, pratiquem atos discriminatórios ou violentos contra pessoas em razão de sua orientação sexual. O tema da liberdade de orientação sexual chegou, mesmo, ao texto constitucional de, pelo menos, um dos Estados membros.

Agindo assim, essas administrações brasileiras caminham no mesmo rumo que o das democracias mais avançadas, que há muito ultrapassaram, no campo da ciência natural, a noção preconceituosa de que o homossexualismo constitui distúrbio mental ou psicológico e a luta pelos direitos civis de pessoas de orientação sexual diversa da tendência majoritária tem dado largos passos rumo à efetiva ausência de discriminação não só perante o ordenamento jurídico, mas também no exercício da vida social.

Somos, dessa forma, definitivamente favoráveis à clara análise feita pelo psicólogo Elber Silva Valadares em recente artigo de jornal:

"A conduta homossexual é tão-somente uma forma alternativa de expressão sexual. O amor entre as pessoas do mesmo sexo não é um comportamento que ameaça ou põe em risco as demais. São unicamente pessoas que devem ser tomadas em suas indivisíveis totalidades psicológicas, sociais e culturais que as levaram ao homoerotismo. Ser homossexual não significa ser mais ou menos gente, mais ou menos homem ou mulher".

Houvemos, ainda, por bem aduzir à proposição em análise a emenda substitutiva a seguir apresentada, com a intenção de contribuir para o aprimoramento técnico da matéria, ampliando o seu espectro de aplicação e definindo, de forma mais detalhada, as sanções previstas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 694/99

Dispõe sobre sanções para as práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, sanções às pessoas jurídicas que, por ato de seus proprietários, dirigentes, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, discriminem, coajam ou atentem contra os direitos da pessoa em razão de sua orientação sexual.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima:

I - constrangimento de ordem física, psicológica ou moral;

II - proibição de ingresso ou permanência em estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

III - preterição ou tratamento diferenciado em estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

IV - coibição da manifestação de afeto em estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado.

V - impedimento, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem a aquisição, locação, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis, para qualquer finalidade;

VI - demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado que, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, incorrerem em algum dos atos previstos no art. 2º ficam sujeitas a:

I - advertência;

II - multa de valor entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta lei;

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento;

IV - interdição do estabelecimento;

V - inabilitação para acesso a créditos estaduais;

VI - rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

VII - inabilitação para concessão de isenção, remissão, anistia ou quaisquer outros benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único - Os valores pecuniários recolhidos na forma do inciso II deste artigo serão destinados integralmente ao Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos.

Art. 4º - As pessoas jurídicas de direito público que, por ação de seus dirigentes, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticarem algum dos atos previstos no art. 2º desta lei ficam sujeitas, no que couber, às sanções previstas no seu art. 3º.

Parágrafo único - O infrator, quando agente do poder público, terá a conduta averiguada por meio de procedimento apuratório, instaurado por órgão competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da administração pública estadual, um centro de referência voltado para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, por meio de ato em que se observarão, entre outros, os seguintes aspectos:

I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta lei;

II - formas de apuração das denúncias ou representações;

III - graduação das infrações e as respectivas sanções;

IV - garantia de ampla defesa dos denunciados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Edson Rezende, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Durval Ângelo - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.039/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 4.

A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio também manifestou-se favoravelmente ao projeto, acolhendo as Emendas nºs 1 a 4.

Cabe agora a esta Comissão analisar o projeto sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, bem como os aspectos tributários.

Fundamentação

O projeto de lei em tela institui na região Oeste do Estado um pólo de desenvolvimento para o setor da indústria e comércio de fogos de artifício, produtos que são taxados com alíquota de ICMS de 25%, conforme o disposto no art. 12, inciso I, "a", e a Tabela F anexa à Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária estadual.

Entre os incentivos concedidos pela proposição, encontram-se benefícios fiscais que importam em renúncia de receita tributária, notadamente em redução de carga tributária, isenção e suspensão do pagamento do ICMS.

Assim, de modo a adequar o projeto à técnica tributária, bem como ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.039/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 4. A aprovação do Substitutivo nº 1 prejudica as Emendas nºs 2 e 3, cujo teor foi nele contemplado.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Ivair Nogueira - Rogério Correia - Rêmoló Aloise.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio de Fogos de Artifício na região Oeste do Estado.

Parágrafo único - Integram o pólo de desenvolvimento previsto no "caput" deste artigo os Municípios de Aratujos, Arcos, Itapeçerica, Japaraíba, Lagoa da Prata, Moema, Pedra do Indaiá, Santo Antônio do Monte e São Sebastião do Oeste.

Art. 2º - As empresas industriais e comerciais situadas nos municípios integrantes do pólo, desde que venham a expandir suas atividades, ou as novas indústrias e empresas que venham a se instalar na região do pólo oeste receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas integrantes do pólo de desenvolvimento de que trata esta lei:

I - elaboração de projetos sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplanagem, de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e drenagem;

II - prestação de serviços e execução de obras de infra-estrutura, pelos diversos órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, com a execução dos projetos referidos no inciso anterior;

III - linhas de crédito a serem disponibilizadas pelo Estado em condições especiais para financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionadas à produção de fogos de artifício.

Art. 4º - Constituem benefícios fiscais às empresas integrantes do pólo de desenvolvimento de que trata esta lei:

I - redução da carga tributária do ICMS para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nas fases de produção e industrialização dos produtos de fogos de artifício, observados os prazos, formas e condições estabelecidos em regulamento;

II - concessão de um período de carência de dois anos, contados do início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS pelas empresas participantes do pólo de que trata esta lei, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, devendo a empresa, a partir do terceiro ano, recolher o imposto nos prazos e condições normais;

III - concessão de incentivos fiscais, mediante convênio do Estado com a União, em tributos de competência federal.

Art. 5º - Os municípios referidos no parágrafo único do art. 1º poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais a empresas que implantarem projetos industriais em seus respectivos territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relacionados ao programa instituído por esta lei, inclusive quanto ao número de empresas atendidas e ao montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - As empresas beneficiadas com a concessão de incentivos e benefícios fiscais previstos nesta lei obrigam-se a remeter ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa, anualmente, seu balanço geral.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.351/2001

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o Projeto de Lei n.º 1.351/2001 visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer o Calendário Estadual de Eventos Culturais e Turísticos.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 22/2/2001, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e constitucionalidade.

Cabe-nos, agora, apreciar a proposição quanto ao mérito, nos termos dos arts. 100 e 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer o nosso calendário estadual de eventos culturais e turísticos. Tal medida vem criar para o Executivo a obrigação de organizar um trabalho de coleta de dados e informações sobre os eventos mais importantes de cada município, com vistas a estabelecer aqueles que são mais relevantes, para fazer parte do calendário único do Estado.

Dessa forma, estaremos criando garantias para que datas de importância histórica e cultural do nosso povo não caiam no esquecimento, dando às gerações futuras a oportunidade de vivenciar essas festividades, que fazem parte da tradição de nossos antepassados.

Porém, buscando adequar o projeto à legislação já existente, que trata da política cultural do estado, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1.

Entretanto, por entendermos que deverá estar explícito na proposição que órgão terá a competência para organizar o calendário de eventos proposto, apresentamos neste parecer a Emenda n.º 1, que vem preencher essa lacuna, estabelecendo que tal competência caberá à Secretaria de Estado do Turismo.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.351/2001 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 3º - O Plano Estadual de Cultura, elaborado pela Secretaria de Estado do Turismo, conterà calendário de eventos culturais e turísticos."

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Maria Olívia, Presidente e relatora - Márcio Cunha - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.595/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 197/2001, o projeto de lei em exame, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.611, de 16/9/97, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice constitucional ou legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado, para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.611, de 16/9/97, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas o imóvel localizado no lugar denominado Lavrado, constituído de terreno com área de 2.000m², o qual foi doado com o encargo de lá se construir um posto de saúde.

Com a alteração, pretende a administração de Catas Altas aproveitar o imóvel não só para construção de um posto de saúde, mas também para edificação de instalações destinadas a serviços educacionais e culturais.

A autorização legislativa decorre da exigência consignada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especificamente no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A par do interesse coletivo revestindo a medida, há que se notar, ainda, que ela não acarretará nenhum ônus para o Estado. Representa, a bem da verdade, uma redução do ativo permanente do Tesouro que será amplamente compensada pelo atendimento ao interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.595/2001 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.628/2001

Relatório

Por meio da Mensagem nº 202, de 2001, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 1.628/2001, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/8/2001, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, estendendo sua aplicabilidade aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, quando no exercício de funções administrativas, e, subsidiariamente, aos processos administrativos específicos, regidos por lei própria, como é o caso do processo disciplinar e de licitação.

O processo administrativo consiste em uma sucessão encadeada de atos administrativos, visando a um ato derradeiro relativo a um determinado assunto que envolva a administração pública e seus administrados. É uma garantia para os cidadãos de que o poder público está vinculado não só à busca da finalidade prevista na lei, mas também aos meios, às formas e às condições de alcançá-la. Isso significa, em suma, a observância do devido processo legal, assim como do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Note-se, por oportuno, que tanto a elaboração da lei pelo Poder Legislativo quanto a prolação da sentença pelo Judiciário estão vinculadas, respectivamente, ao processo legislativo e ao judicial, o que permite segurança jurídica e controle no processo de formação desses atos emanados do poder público. O mesmo papel cumprirá o processo administrativo em relação a determinados atos da administração.

O tema tornou-se objeto de discussão em nível nacional a partir da edição da Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo na esfera da administração pública federal. Esta lei, elaborada por um grupo composto pelos mais ilustres administrativistas do País, tendo como relatora a Prof. Odete Medauar, dispôs, de forma sistemática, sobre o processo administrativo a ser seguido no âmbito federal. Trata-se de uma legislação complexa, e não podemos deixar de mencionar que, ao examinar o projeto de lei estadual, tomamos como base comparativa a referida lei federal. Tal comparação nos possibilitou a adequação do projeto aos imperativos da administração pública estadual, assim como uma análise crítica de alguns dispositivos de ambas as proposições.

No tocante à competência legislativa para tratar da matéria, é importante destacar que, embora exista uma lei federal sobre o assunto, não é competência da União a unificação do processo a ser adotado por todos os entes da Federação. Como bem aponta em sua obra o eminente doutrinador Diógenes Gasparini¹, este processo é matéria administrativa, e qualquer das pessoas políticas possui competência para dispor sobre ele, pois, caso contrário, haveria quebra do princípio da autonomia de seus serviços. Essa autonomia está prevista no art. 18 da Constituição da República, que estabelece a base da organização político-administrativa do País, e constitui-se na capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração de cada ente federado. Daí, aponta o referido autor, a cautela da União em restringir expressamente a abrangência da Lei Federal nº 9.784, de 1999, ao âmbito da administração federal.

Outra questão de interesse diz respeito ao âmbito de incidência do projeto de lei em exame, que se restringe à administração direta e às autarquias e fundações. Este é um ponto em que o projeto se diferencia da lei federal, que impõe também às empresas públicas e sociedades de economia mista a observância do processo administrativo. Entendemos acertada a previsão do projeto em apreço, uma vez que tais entidades estão sob o regime do direito privado, sendo criadas para desempenhar atividades econômicas próprias da iniciativa privada ou serviços públicos, conforme dispõe os arts. 173 e 175 da Constituição da República. Assim, embora tenham a obrigatoriedade de registrar seus atos e decidir sobre controvérsias administrativas, não há necessidade de serem vinculadas a procedimento específico determinado em lei.

Após este relato geral a respeito das implicações do projeto e sua inserção no ordenamento jurídico vigente, passemos à análise constitucional de alguns pontos do projeto que merecem reparos, seja por infringência a dispositivos constitucionais e legais, seja para melhor adequá-los aos princípios norteadores da administração pública e aos padrões da técnica legislativa.

Primeiramente, cumpre observar que o art. 2º do projeto enumera os princípios que deverão orientar a administração pública no desempenho de suas funções. Ressalte-se que, além dos princípios especificados nesse dispositivo, outros, como os da segurança jurídica, da proporcionalidade, da motivação e da oficialidade, também orientam o processo administrativo, mesmo à falta de lei que os enuncie. Tais princípios são citados pela doutrina como informadores do processo administrativo, quer por serem decorrência de previsões constitucionais explícitas, quer por serem projeções naturais dos princípios norteadores da Constituição da República. Assim, apresentamos a Emenda nº 1, que modifica o art. 2º de modo que o seu texto não delimite de forma taxativa os princípios a serem seguidos em detrimento de outros de igual importância, para a correta aplicação da lei.

As Emendas nºs 2 e 3 incidem sobre os incisos II e X do art. 5º, que dispõe sobre os critérios a serem observados no procedimento administrativo. A Emenda nº 2 tem como objetivo esclarecer que a vedação abrange a renúncia total ou parcial de poder ou competência. Na Emenda nº 3, a substituição do termo "início" por "impulsão" possibilita à administração pública não apenas a iniciativa do processo, mas a adoção de todas as medidas necessária à sua adequada instrução, ações asseguradas pelo princípio da oficialidade. A iniciativa de ofício ainda está prevista no art. 11 da proposição e, da mesma forma, a realização da instrução do processo, no art. 22.

A fim de aperfeiçoar a redação do art. 12, apresentamos a Emenda nº 4, substituindo o termo "requerente" por "interessado".

Com o objetivo de proteger a administração, a Emenda nº 5 inclui no art. 17 a possibilidade de ser exigido reconhecimento de firma quando houver dúvidas sobre a autenticidade do documento.

A exemplo da Lei Federal nº 9.784, de 1999, a Emenda nº 6 acrescenta ao projeto em tela o art. 22, que estabelece o prazo de cinco dias para a prática dos atos pela administração pública ou pelos administrados que participam do processo. No parágrafo único, é permitida a dilação desse prazo mediante justificação. A finalidade da alteração é evitar a demora excessiva na solução do processo e dar ao administrado uma noção do tempo necessário ao término da pendência, possibilitando a dilação motivada nos casos em que existam dificuldades procedentes.

A nova redação proposta na Emenda nº 7 para o § 1º do art. 22 pretende obrigar a administração pública a fazer constar nos autos todos os dados necessários à decisão do processo.

A Emenda nº 8 pretende reunir no art. 23 as disposições a respeito dos meios probatórios e tem como decorrência a supressão do parágrafo único do art. 26, uma vez que esse dispositivo passa a integrar o referido art. 23.

A nova redação do art. 24, proposta pela Emenda nº 9, deixa claro que o ônus da prova cabe ao interessado, sem prejuízo do dever do órgão competente de instrução do processo e da anexação de documento ou cópia existente em repartição da própria administração.

A Emenda nº 10 dá nova redação ao art. 27, com a finalidade de garantir a intimação do administrado quando necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Ademais, o parágrafo único desse artigo prevê a possibilidade de a administração suprir de ofício a omissão, quando considerar a matéria relevante para a decisão, ou determinar o arquivamento do processo.

A Emenda nº 11 acrescenta o § 3º ao art. 30 do projeto visando a formalizar a utilização da consulta pública, prevista no projeto, quando o interesse envolvido for geral.

As Emendas nºs 12, a 15 visam a acrescentar quatro novos dispositivos ao projeto, quais sejam os arts. 31, 32, 33 e 34, que se referem à instrução do processo. O art. 31 prevê a possibilidade de se ouvir um órgão consultivo, nos casos em que se verifique essa necessidade, e estabelece o prazo de 15 dias para que o parecer seja emitido, salvo comprovada necessidade de maior prazo. Dispõe ainda, em seus §§ 1º e 2º, sobre o prosseguimento do processo quando o parecer deixar de ser emitido. O art. 32 regula a emissão de laudos técnicos de órgãos administrativos necessários à instrução do processo. O art. 33 estipula o prazo de dez dias para manifestação do interessado após o encerramento da instrução. E, por fim, o art. 34 regula a remessa dos autos do processo pelo órgão de instrução ao órgão competente para emitir a decisão final, quando o primeiro não for competente para tanto.

A intimação tem como objetivo dar ciência ao interessado dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Sua importância como meio de implementação dos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe maior clareza e detalhamento do art. 33 do projeto, propostos pela Emenda nº 16. Os §§ 1º e 2º estabelecem os requisitos formais da intimação e o prazo de três dias úteis de antecedência, a contar da ciência do interessado, para seu comparecimento.

A Emendas nº 17 dá nova redação ao art. 37, visando reunir em um mesmo artigo as disposições a respeito do ato de delegação de competência. Para isso, o disposto no parágrafo único do art. 36 e o art. 38 passam a fazer parte do art. 37 como parágrafos 1º e 2º, respectivamente. Por conseguinte, ficam suprimidos.

A Emenda nº 18 dá nova redação ao § 2º do art. 42, que prevê a possibilidade da utilização de meios mecânicos para reproduzir fundamentos de decisões sobre assuntos da mesma natureza. Entretanto, a redação do dispositivo é imprecisa, deixando dúvidas quanto à sua aplicação e, portanto, merecendo reparo.

A Emenda nº 19 altera a redação do art. 44, que dispõe que, uma vez expirado o prazo prescrito ou prorrogado sem que haja decisão do processo, considerar-se-á indeferida a decisão. Tal previsão viola uma série de princípios que regem o processo administrativo. Primeiramente, note-se que se está criando uma penalidade para o administrado, que terá sua pretensão indeferida pela inércia da outra parte, a administração. A este propósito, registre-se que já consta no art. 27 do projeto uma penalidade para o administrado, qual seja, o arquivamento do processo quando o interessado deixar de tomar alguma providência necessária ao seu andamento. Note-se também, que, além de instituir uma dupla penalidade para o administrado, o projeto o faz sem que este tenha dado causa a um dos fatos. Da forma prevista, fica muito cômodo para a administração pública deixar o prazo expirar, pois será a forma mais fácil de indeferir a pretensão sem ter que ao menos expor os seus motivos. Ademais, cumpre destacar que as normas administrativas devem ser interpretadas da forma que melhor atenda ao interesse público e, se a finalidade da norma em questão é resguardar o direito do administrado de pleitear perante a administração, o estabelecimento dessa penalidade iria de encontro ao objetivo da própria norma, que é o de viabilizar a resolução dos conflitos havidos com a administração.

Também a exemplo do disposto na Lei Federal nº 9.784, de 1999, a Emenda nº 20 acrescenta ao art. 46 a possibilidade de extinção do processo administrativo quando exaurida sua finalidade. Na redação original, a extinção só caberia quando o objeto da decisão - definido pelo art. 10 do projeto em tela como todo assunto submetido ao conhecimento da administração - se tornasse impossível, inútil ou prejudicado. Entretanto, a finalidade do processo, apontada pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello² como a de resguardar os administrados e concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, também pode vir a se esgotar completamente, justificando a extinção do processo.

A Emenda nº 21 recai sobre o art. 47 do projeto, que prevê que a ação judicial de iniciativa do interessado sobre a mesma matéria põe termo ao processo administrativo. Destaque-se primeiramente que o ato administrativo é passível de invalidação tanto na via judiciária quanto na administrativa, e que cada uma dessas esferas revisionais guarda características peculiares que tornam inadequada tal previsão. Com efeito, a revisão dos atos na esfera administrativa é bem mais ampla que na judicial, uma vez que nesta esfera o controle restringe-se ao exame da legalidade do ato, enquanto naquela o controle pode se dar tanto pela inconformidade dos atos com a lei, como por questões de conveniência e oportunidade da administração. Daí se dizer que a administração controla os seus atos em toda a plenitude. Dessa forma, dados os efeitos diversos que tais revisões podem causar para o administrado, não há que se falar em extinção do processo administrativo caso a esfera judicial seja ao mesmo tempo acionada. Isso, via de regra, constitui-se em um direito do administrado que não pode ser cerceado, sob pena de se infringir a Constituição, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Tal imposição levará a duas situações indesejáveis: ou inibirá o administrado de entrar na justiça, visto que suas pretensões administrativas poderiam ser frustradas sem a devida análise, ou lhe imporá o esgotamento de todo o trâmite na esfera administrativa para somente então recorrer ao Judiciário.

A Emenda nº 22 acrescenta o art. 49, a fim de esclarecer as hipóteses em que o recurso não será conhecido pela administração pública. Acompanhando o entendimento da Lei Federal nº 9.784, de 1999, a alteração visa a estabelecer critérios claros que, a par de garantirem a revisão da decisão, impeçam esforço repetitivo e inadequado da administração.

A Emenda nº 23 dá nova redação ao art. 50 com a finalidade de orientar com maior clareza o administrado quando da interposição de recurso.

As Emendas nºs 24 e 25 explicitam alguns dispositivos referentes a contagem dos prazos processuais, de modo a torná-los mais claros e facilitar suas aplicações.

Ainda atendendo à técnica legislativa, as Emendas nºs 26 e 27 dão nova redação aos incisos II e III do art. 57.

A Emenda nº 28 altera o art. 62, tornando obrigatória a convalidação pela administração pública dos atos que apresentarem defeito sanável. A simples possibilidade de fazê-lo, como previsto na redação original, contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que a convalidação é uma forma de restauração da legalidade dos atos, o que independe da existência ou não de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

O art. 63 apresenta as sanções que podem ser impostas aos que descumprirem prazo ou norma da proposição em análise. Ao dar nova redação a esse dispositivo, a Emenda nº 29 acrescenta a obrigação de fazer ou deixar de fazer e a pena pecuniária nos casos de má-fé ou ciência da gravidade do ato. O objetivo é diversificar as sanções, possibilitando maior adequação da pena com a natureza e a gravidade da infração e com os danos dela provenientes.

Por fim, a Emenda nº 30 dá nova redação ao "caput" do art. 64, atendendo à necessidade de clareza e aplicação da técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.628/2001 com as Emendas nºs 1 a 30, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

" Art. 2º - A administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;"

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso X do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado."

EMENDA Nº 4

Substitua-se nos incisos III e V do art. 12 o termo "requerente" por "interessado".

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 - Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento."

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o seguinte art. 22, renumerando-se os demais:

"Art. 22 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou força maior."

EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 2º do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 -

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo."

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do art. 26:

"Art. 23 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória."

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 25."

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo."

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte § 3º:

"Art. 30 -

§ 3º - A apresentação de resultados de consulta, audiência pública ou outro meio de participação de administrados se fará com a indicação do procedimento adotado."

EMENDA Nº 12

Acrescente-se o seguinte art. 31, renumerando-se os demais:

"Art 31 - Quando for obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de dilação do

prazo.

§ 1º - Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo só terá prosseguimento com a sua apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º - Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilização de quem se omitiu no atendimento."

EMENDA Nº 13

Acrescente-se o seguinte art. 32, renumerando-se os demais:

"Art. 32 - Quando, por disposição de ato normativo, houver necessidade de obtenção prévia de laudo técnico de órgão administrativo e este não cumprir o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes."

EMENDA Nº 14

Acrescente-se o seguinte art. 33, renumerando-se os demais:

"Art. 33 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal."

EMENDA Nº 15

Acrescente-se o seguinte art. 34, renumerando-se os demais:

"Art. 34 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente."

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para a ciência de decisão ou a efetivação de diligência.

§ 1º - A intimação informará:

I - a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa de origem;

II - sua finalidade;

III - a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou pode fazer-se representar;

V - a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis a contar da ciência do interessado.

§ 3º - A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 4º - No caso de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§ 5º - A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade."

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único do art. 36 e o art. 38:

"Art. 37 - O ato de delegação e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§ 1º - O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada."

EMENDA Nº 18

Dê-se ao § 2º do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 -

§ 2º - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao "caput" do art. 44 a seguinte redação:

" Art. 44 - Se expirar o prazo prescrito ou prorrogado sem decisão, considerar-se-á deferida a pretensão."

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."

EMENDA Nº 21

Suprima-se o art. 47.

EMENDA Nº 22

Acrescente-se o seguinte art. 49, renumerando-se os demais:

"Art. 49 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não-conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50 - O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes."

EMENDA Nº 24

Dê-se ao § 2º do art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55 -

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou em anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

EMENDA Nº 25

Acrescente-se ao art. 55 o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 55 -

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."

EMENDA Nº 26

Dê-se ao inciso II do art. 57 a seguinte redação:

"Art. 57 -

II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou se uma dessas situações ocorrer quanto a cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau;".

EMENDA Nº 27

Dê-se ao inciso III do art. 57 a seguinte redação:

"Art. 57 -

III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;"

EMENDA Nº 28

Substitua-se no art. 62 a expressão "poderão ser" por "serão".

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63 - Assegurado o direito de defesa, a autoridade ou servidor que descumprir prazo ou outra norma desta lei será punido com:

I - advertência escrita;

II - obrigação de fazer ou de não fazer;

III - ressarcimento ao erário do prejuízo que causar, quando agir de má-fé ou ciente da gravidade do ato;

IV - suspensão por até quinze dias, quando for reincidente de falta já punida.".

EMENDA Nº 30

Dê-se ao "caput" do art. 64 a seguinte redação:

"Art. 64 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. SP: Saraiva, 2000, p 761

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. SP: Malheiros, 1999, p 427

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 894/2000

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, sob controle gestor dos trabalhadores - Pró-Autogestão.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno. A redação do vencido é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela visa instituir o Pró-Autogestão, programa que tem o objetivo de amparar as empresas em situação falimentar, por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial, para que elas possam continuar funcionando sob controle gestor dos trabalhadores.

Tal medida trará reflexos positivos no combate ao desemprego e na arrecadação, evitando o desaquecimento da economia.

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça, entendendo que alguns aspectos da proposta a impediriam de prosperar, por vício de inconstitucionalidade, aprovou o Substitutivo nº 1, retirando da proposta original a criação do Conselho Deliberativo do Pró-Autogestão, por entender que esta é uma prerrogativa do Poder Executivo, tendo em vista que o Conselho seria inserido dentro da sua estrutura organizacional e o legislador não pode compelir o Executivo a criar órgão na sua estrutura administrativa por meio de lei de sua iniciativa.

Em análise nesta Comissão, no 1º turno, foi apresentado o Substitutivo nº 2, que buscou resgatar a idéia original do projeto, recriando o Conselho Deliberativo, por entender que ele é de fundamental importância, com um número maior de membros.

Na Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, novamente foi defendida a teoria de que a proposição perderia em substância se o referido Conselho não fosse criado para gerir as ações do Programa. Desta feita, o parecer dessa Comissão foi pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2.

Encaminhado, em seguida, para a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 e pela rejeição do Substitutivo nº 2.

Levada a votação no 1º turno, no Plenário, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme prevê o art. 4º do vencido, "as ações governamentais para a implementação do programa a que se refere esta lei contarão com a participação de entidades representativas dos trabalhadores, do setor produtivo e de instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam projetos relacionados com o objeto do Pró-Autogestão". Contudo, acreditamos que poderemos dar maior consistência e representatividade a essas ações se incluirmos, entre os participantes citados, representantes de secretarias estaduais afetas à área, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 894/2000 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 4º - As ações governamentais para a implementação do programa a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, das entidades representativas dos trabalhadores e dos empresários e das instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam projetos relacionados com o objetivo do Pró-Autogestão."

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Cunha, relator - Fábio Avelar.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 894/2000

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob o Controle Gestonário dos Trabalhadores - Pró-Autogestão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob o Controle Gestonário dos Trabalhadores, também denominado Pró-Autogestão.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I - evitar a desativação de empreendimentos econômicos em decorrência de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial;
- II - combater o desemprego e a queda na produção econômica e na arrecadação tributária;
- III - incentivar o controle gestonário das empresas em processo de recuperação pelos trabalhadores, em todos os níveis da atividade econômica.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e coordenação do Programa:

- I - incentivar atividades de qualificação profissional, destinadas a dotar os trabalhadores de conhecimentos específicos da atividade desenvolvida pela empresa em processo de recuperação e de gestão empresarial;
- II - oferecer apoio técnico para a elaboração de projetos de recuperação de empresas sob o controle gestonário dos trabalhadores;
- III - oferecer apoio jurídico, institucional e financeiro à implementação dos projetos.

Art. 4º - As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta lei contarão com a participação de entidades representativas dos trabalhadores, do setor produtivo e de instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam projetos relacionados com o objeto do Pró-Autogestão.

Art. 5º - Os recursos necessários para a implementação do disposto nesta lei serão consignados na lei orçamentária anual.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 936/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da CPI do IPSM, a proposição em epígrafe tem como objetivo autorizar o IPSM a alienar bens imóveis do seu acervo patrimonial.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, para ser analisada no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte desta peça opinativa.

Fundamentação

Segundo a mencionada CPI, o IPSM possui valioso acervo patrimonial imobiliário, que, entretanto, não gera renda suficiente, necessária para fazer frente ao pagamento dos benefícios.

O rol de imóveis objeto da proposição consta de 29 itens, desmembráveis em subitens, compreendendo prédios, lojas, sobrelojas, apartamentos, galpões, terrenos, lotes e casas. Esse patrimônio está, assim, pulverizado, aumentando os custos administrativos de gestão. Consta-se, também, a existência de imóveis de duvidosa rentabilidade. Destarte, pode ser interessante a alienação de bens e a aplicação dos recursos obtidos em ativos que propiciem melhor rentabilidade, que podem, inclusive, ser outros imóveis.

Conforme nos manifestamos anteriormente, compete ao IPSM analisar se um ativo está tendo ou não rentabilidade suficiente e, se for o caso, aliená-lo. Não há razão em o patrimônio permanecer engessado em um determinado imóvel. Os cenários mudam, e o gestor deve ser ágil o suficiente para passar para outro ativo, maximizando a rentabilidade.

Também é importante ressaltar que as alienações não implicam redução do patrimônio público. Haverá, na verdade, a troca de um ativo por outro.

Dessa forma, entendemos que o projeto de lei em tela traz repercussão financeira positiva para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 936/2000 na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 936/2000

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - a alienar os bens que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - autorizado a alienar os seguintes bens do seu patrimônio:

I - Edifício Paraíba Center, na Rua Paraíba, 1.441, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, situado no lote 13, quarteirão 03, com área do terreno de 600 m² e aproximadamente 2.200 m² de área construída, matriculado sob o nº 29.179, a fls. 266 do livro 2, no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

II - Edifício na Rua Paraíba, 575, esquina com a Rua Bernardo Guimarães, 803, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, situado no lote 24, quarteirão 27, com área do lote de 420 m² e área construída de 1.720 m², matriculado sob o nº 32.929, no livro 2, no Cartório 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

III - Lojas de galeria no Edifício Marena, Conjunto 107, na Avenida Amazonas, 45, Centro, Belo Horizonte, situadas no lote 2A, quarteirão 11, registradas sob o nº 39.694, a fls. 279 do livro 3-AP, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

IV - Lojas de galeria no Edifício Marena, Conjuntos 108 e 109, na Avenida Amazonas, 61, Centro, Belo Horizonte, situadas no lote 2A, quarteirão 11, registradas sob o nº 39.353, a fls. 214 do livro 3-AP, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

V - Sobrelojas nºs 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 216, 217 e 218 do Edifício Marena, na Avenida Amazonas, 61, Centro, Belo Horizonte, situadas no lote 2A, quarteirão 11, com área construída de 429,35 m², registradas sob o nº 39.354, a fls. 214 do livro 3 AP, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

VI - apartamento nº 1.801 do Edifício Marena, na Avenida Amazonas, 61, Centro, Belo Horizonte, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda, registrado sob o nº 39.478, a fls. 240 do livro 3AP, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

VII - apartamento nº 1.802 do Edifício Marena, na Avenida Amazonas, 61, Centro, Belo Horizonte, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda, registrado sob o nº 39.478, a fls. 240 do livro 3AP, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

VIII - apartamento nº 1.804 do Edifício Marena, na Avenida Amazonas, 61, Centro, Belo Horizonte, com dois quartos, sala, cozinha, área de serviço e varanda, registrado sob o nº 39.478, a fls. 240 do livro 3AP, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

IX - apartamento nº 1.805 do Edifício Marena, na Avenida Amazonas, 61, Centro, Belo Horizonte, com três quartos, sala, cozinha, área de serviço e varanda, registrado sob o nº 39.478, a fls. 240 do livro 3AP, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

X - imóvel constituído de galpão com uma loja, na Rua Curitiba, 987 e 995, situado nos lotes 14 e 16, quarteirão 27, Belo Horizonte, com área de 1.200m² de terreno e, aproximadamente, 1.600m² de área construída, matriculado sob o nº 10.682, no livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XI - imóvel constituído de terreno e galpão, na Rua Tupis, 862, Centro, Belo Horizonte, situado no lote 4, quarteirão 11, com 600 m² de área e 420 m² de construção, matriculado sob o nº 45.966, no livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XII - imóvel constituído de terreno e galpão, com, aproximadamente, 600 m² de área e 418 m² de construção, na Rua Tupis, 842, Centro, Belo Horizonte, situado no lote 3, quarteirão 11, matriculado sob o nº 45.965, a fls. 1 do livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XIII - lotes 14, 15A, 16A e 17A do quarteirão 5A, e respectivas benfeitorias, na Rua Aquiles Lobo, 586, 564 e 556, Bairro Floresta, Belo Horizonte, com área de terreno de 1.500 m² e 1.200 m² de galpão, matriculados sob o nº 44.701, no livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XIV - prédio na Rua da Bahia, 1.196, 1.200 e 1.204, denominado Edifício Recarei, Centro, Belo Horizonte, situado no lote 9, quarteirão 10, com área de terreno de 600 m² e 1600 m² de área construída, matriculado sob o nº 29.722, no livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XV - prédio na Rua Levi Coelho, 51, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, situado no lote 7, quarteirão 53A, com área aproximada de 465 m² de terreno e área construída de 1.577 m², matriculado sob o nº 51.660, no livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XVI - casa na Avenida Afonso Pena, 2.169, Centro, Belo Horizonte, construída em terreno de 330 m², situada no lote 1, quarteirão 12, com área construída de 438 m², em dois pisos, e parte medindo 16 m², com frente para a Rua Rio Grande do Norte, 630, matriculada sob o nº 32.420, no livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XVII - casa na Avenida Afonso Pena, 4.220, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte, construída em terreno de 360 m², situada no lote 1, quarteirão 19-B, com 320 m² de área construída, matriculada sob o nº 32.852, no livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XVIII - prédio comercial na Avenida Afonso Pena, 4.230, 4.234 e 4.238, situado no lote 2, quarteirão 19B, com, aproximadamente, 360 m² de área de terreno e 438 m² de área construída, matriculado sob o nº 32.853, no livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XIX - casa na Rua Levi Coelho, 29, situada no lote 3, quarteirão 53-A, com área de, aproximadamente, 300 m² e 130 m² de área construída, matriculada sob o nº 20.200, no livro 2 do Cartório, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XX - casa na Rua Alagoas, 506, construída em parte dos lotes 1 e 7, quarteirão 6, com 180 m² de terreno e 225 m² de área construída, dois pisos, matriculada sob o nº 17.734, no livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXI - casa na Rua Almirante Alexandrino, 277, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, situada no lote 6, quadra 26-A, com área de 420 m² e área construída de 468 m², matriculada sob o nº 39.566, no livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXII - casa na Rua Maria Tanure, 8, Bairro Jardim Arizona, Sete Lagoas, MG, situada no lote 7, quadra C, matriculada sob o nº 13.683, a fls. 41 do livro 2Y1, no Cartório de Registro de Imóveis de Sete Lagoas, MG;

XXIII - casa na Rua Bernardo Guimarães, 474, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, situada no lote 4-A, quadra 10, originado da subdivisão dos lotes 4 e 5 da quadra 10, matriculada sob o nº 46.757, no livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXIV - casa na Avenida do Contorno, 5.057, esquina com Rua Luz, Bairro Serra, Belo Horizonte, situada no lote 27 da quadra 29-B, com 390 m² de área de terreno e 392 m² de área construída, matriculada sob o nº 33.151, no livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXV - casa na Avenida Amazonas, 2.475, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, situada no lote 8, quadra 29, com 350 m² de área de terreno e 333 m² de área construída, matriculada sob o nº 41.115, no livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXVI - apartamento nº 302 do Edifício Canadá, na Rua Aimorés, 1.006, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, situado no lote 2, quadra 20, matriculado sob o nº 2.873, no livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXVII - terreno com área de 124.155,70 m², não urbanizado, situado junto aos Bairros São Gabriel II e Dom Silvério, antiga Fazenda Gorduras ou Belmonte, em Belo Horizonte, matriculado sob o nº 36.872, a fls. 232, no livro 3AP, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXVIII - terreno com área de 47.745 m², não urbanizado, situado junto ao Bairro Jardim Vitória, Belo Horizonte, antigo Gorduras de Baixo, matriculado sob o nº 6.012, no livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XXIX - lote 2, quarteirão 2, no Bairro Ipiranga, Belo Horizonte, com área aproximada de 360 m², matriculado sob o nº 5.074, no livro 2, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Parágrafo único - A alienação a que se refere o "caput" deste artigo será motivada e está sujeita à aprovação pelo Conselho Administrativo do IPSM.

Art. 2º - O produto da alienação dos bens será destinado ao atendimento dos fins institucionais do IPSM.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Rogério Correia - Ivair Nogueira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.069/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o projeto de lei sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Bonfim.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada em Plenário, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria no 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Em anexo, portanto, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme foi manifestado na oportunidade em que se discutiu a matéria no 1º turno, o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

Sob o ponto de vista legal, a autorização legislativa vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição Estadual e na Lei Federal nº 8.666 de 21/6/96, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e estabelece normas gerais sobre licitação e contratos da administração pública, bem como na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Sobre a conveniência da permuta, esta configura-se pelo fato de que possibilitará transferir a Escola Estadual de Barreiras para um local mais adequado, proporcionando melhores condições de ensino e bem-estar aos estudantes do município.

Em face do que acabamos de expor, não encontramos óbice à aprovação da matéria. Entretanto, apresentamos emenda ao vencido para bem caracterizar os termos em que deve ser feita a transação.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2000 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Emenda nº 1

Dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:

"Parágrafo único - A permuta a que se refere este artigo só será realizada se os dois imóveis tiverem o mesmo valor venal."

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Ivair Nogueira - Rogério Correia.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.069/2000

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Bonfim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Estado, constituído por um terreno com área de 10.050m² (dez mil e cinquenta metros quadrados), situado no lugar denominado Barreiras, no Município de Bonfim, registrado sob o nº 18.835, a fls. 136 do livro nº 3/0 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim, em 12 de novembro de 1995, com o imóvel de propriedade do Município de Bonfim, constituído por terreno com área de 1.260m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), situado em Barreiras, no Distrito de Santo Antônio da Vargem Alegre, Município de Bonfim, matriculado sob o nº 6.790 no livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único - A permuta a que se refere este artigo se fará sem torna para qualquer dos sujeitos contraentes, desde que ambos os imóveis possuam o mesmo valor venal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.398/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 1.398/2001 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter os imóveis que descreve ao Município de José de Melo e dar outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada no Plenário, retornando a esta Comissão para que sobre ela seja elaborado parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Em anexo, portanto, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei que ora analisamos, determinado por normas de natureza constitucional, administrativa e de direito financeiro, vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado possa movimentar bens que compõem o ativo permanente do Tesouro, por meio de venda, doação ou cobrança.

A par dessas considerações, devemos acrescentar que a autorização para o negócio jurídico em exame resultará em benefícios para a comunidade, uma vez que os referidos imóveis servirão a fins educacionais..

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398/2001 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Nova União os imóveis descritas a seguir:

I - imóvel situado no lugar denominado Bairro Nova Aparecida, Município de Nova União, constituído de terreno com área de 621m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados), registrado sob o nº 11510, a fls. 234 do livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté;

II - imóvel situado no lugar denominado Carmo, Município de Nova União, constituído de terreno com área de 594m² (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 11.511, a fls 234 do livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté;

III - imóvel situado no lugar denominado Altamira de São Geraldo, Município de Nova União, constituído de terreno com área de 575m² (quinhentos e setenta e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 11.511, a fls. 234 no livro 3-L, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté. "

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rogério Correia - Rêmolo Aloise.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.152/2000

Autoriza a reversão de imóveis que descreve ao Município de Nova União e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada reversão dos imóveis descritos no § 1º deste artigo ao Município de Nova União.

§ 1º - Os imóveis aludidos no "caput" deste artigo são:

I - um terreno com área de 621m², situado no distrito da cidade de Nova União, Município de Nova União, no lugar denominado Bairro Nova Aparecida, confrontando pela frente, numa extensão de 23m, com a Avenida Ouro Branco; pelo lado direito, numa extensão de 27m, com terrenos de José Pastor da Silva; pelo lado esquerdo, numa extensão de 27m, com terreno de Geraldo Caetano dos Reis e, pelo fundo, numa extensão de 23m, com terreno da outorgante doadora; terreno no qual edificou um prédio destinado a grupo escolar, tipo padrão, planta aprovada pelo M.E.E., com duas salas, com 48m² cada uma, construção de tijolos, forro de madeira, coberta de telhas comuns, piso de cimento, duas instalações sanitárias, rede de esgoto e água e área de recreação, com duas janelas;

II - um terreno situado no distrito da cidade de Nova União, Município de Nova União, no lugar denominado Carmo, com área de 594 m², confrontando, pela frente, numa extensão de 22m, com a rua principal; pelo lado direito, numa extensão de 27m com terreno de José de Deus; pelo lado esquerdo, numa extensão de 27m com terreno de José Vieira Pinto, e pelo fundo, numa extensão de 22m com a Rua Secundária, terreno no qual foi edificado um prédio destinado a grupo escolar, tipo padrão, planta aprovada pelo M.E.E., com duas salas, com 48 mts cada uma, construção de tijolos, coberto de telhas comuns, forro de madeira, piso de cimento, com duas janelas, instalações sanitárias, rede de água e esgoto e água de recreação; e,

III - um terreno situado no Distrito de Nova União, Município de Nova União, no lugar denominado Altamira de São Geraldo, com área total de 575 m², confrontando, pela frente, numa extensão de 23m, com a estrada pública; pelo lado direito, numa extensão de 25m, com terreno de José Ezequiel Pinto; pelo lado esquerdo, numa extensão de 25m, com terreno de Geraldo Cezário de Magalhães; e, pelo fundo, com a extensão de 23m, com terreno de José Ezequiel Pinto, terreno no qual edificou um prédio próprio para grupo escolar, tipo padrão, planta aprovada pelo M.E.E., com duas salas, com 48 m² cada uma, construção de tijolos, coberta de telhas comuns, forro de madeira, piso de cimento, com duas janelas, instalações sanitárias, rede de esgoto e água, e área de recreação.

§ 2º - A transcrição respectiva aos imóveis do § 1º é o Registro 11.512, a fls. 234, livro 3L, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté, e foi havido pelo Estado de Minas Gerais por doação, em 28/4/67, tendo como doador o Município de Nova União.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.510/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador de Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 193/2001, o projeto de lei em tela, que objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em vista do que foi explanado, reiteramos o parecer exarado por esta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno. Trata a iniciativa sob análise de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis imóvel constituído de terreno e benfeitorias com área de 1.883m², onde funciona uma unidade de atendimento, que, com a municipalização dos serviços de saúde, passou a ser gerida pela Prefeitura.

A Administração local necessita ampliar as instalações da referida unidade, contando com o financiamento do Reforço e Reorganização do SUS - REFORSUS -, sendo imprescindível, para tanto, que o município tenha o domínio do bem.

Dessa maneira, a necessária autorização legislativa vem atender ao disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Observados os ditames, resta-nos dizer que o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. E mais: a transferência de domínio a que alude não causa impacto na lei orçamentária nem representa despesa ou incremento de receita na contabilidade pública.

Em face do que acabamos de expor, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.510/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 269/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 269/99, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 269/99

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes três imóveis constituídos de terrenos contíguos e suas benfeitorias, com áreas de 2.000m² (dois mil metros quadrados), de 1.280m² (mil duzentos e oitenta metros quadrados) e de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situados naquele município, no Bairro Santa Zita, registrados, respectivamente, sob o nº 10.381, a fls. 158 do livro 3-I; nº 1.282, a fls. 282 do livro 2; e nº 11.260, a fls. 127 do livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes. Parágrafo único - Os imóveis descritos neste artigo destinam-se a abrigar a Escola Municipal Júlia Camões Vieito.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - Gil Pereira, relator - Márcio Cunha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.050/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.050/2000, de autoria do Deputado Ivo José, que cria o Programa de Incentivo à Apicultura do Estado de Minas Gerais - PROMEL - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.050/2000

Dispõe sobre o incentivo à apicultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará medidas de incentivo ao desenvolvimento da apicultura.

Parágrafo único - As abelhas e a flora melífera nativa são objeto de proteção, conservação e preservação no Estado.

Art. 2º - Para os fins do disposto no art. 1º, o Poder Executivo promoverá:

I - ações preventivas contra a destruição das abelhas, melíferas ou polinizadoras, nativas ou não;

II - a identificação das áreas com maior potencial apícola no Estado;

III - a regulamentação da atividade apícola, mediante a criação de instrumentos de controle de qualidade e de origem dos produtos e a elaboração do cadastro de apicultores;

IV - o desenvolvimento de pesquisas destinadas ao melhoramento da atividade apícola, das tecnologias de produção e da qualidade dos produtos;

IV - a assistência técnica aos apicultores, em especial quanto à prática do cooperativismo e de outras formas de associativismo;

V - a formação profissional dos apicultores, mediante a realização de cursos, palestras e seminários, com ênfase nos aspectos gerenciais;

VI - o registro e a fiscalização das unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;

VII - o incentivo ao consumo de mel e de outros produtos apícolas, por meio de campanhas informativas sobre os benefícios de seu uso, na merenda escolar e na cesta básica inclusive;

VIII - a fiscalização, nas áreas de produção melífera, da utilização de agrotóxicos e de outros produtos químicos nocivos às abelhas;

IX - a adoção de medidas sanitárias contra a contaminação dos apiários com produtos químicos ou com elementos patogênicos, parasitas, pragas ou doenças oriundas de produtos apícolas de outros Estados ou países;

X - a integração da atividade apícola aos programas de recomposição de florestas nativas e de proteção e de recuperação de áreas degradadas;

XI - o incentivo e o fomento à exportação de produtos apícolas;

XII - a criação de mecanismos de incentivo creditício e fiscal para a atividade apícola.

§ 1º - No planejamento e na execução das ações de que trata este artigo, será assegurada a participação de representantes de classe e de cooperativas ou associações de apicultores, bem como de instituições públicas ou privadas ligadas à assistência técnica e à extensão rural, ao ensino, à pesquisa e ao fomento da atividade apícola.

§ 2º - A regulamentação a que se refere o inciso II definirá os métodos a serem utilizados no transporte de abelhas e a distância mínima exigida entre os apiários.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Amílcar Martins, Presidente - Gil Pereira, relator - Márcio Cunha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.124/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.124/2000, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Diamantina o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.124/2000

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Diamantina o imóvel situado naquele município, na localidade denominada Jacuba/Soberbo, constituído de terreno com área de 5.121,10m² (cinco mil cento e vinte e um vírgula dez metros quadrados), registrado sob o nº 11.437, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à implantação de novas unidades de ensino superior.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de seis anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Amílcar Martins, Presidente - Gil Pereira, relator - Márcio Cunha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.172/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.172/2000, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 12.644, de 17 de outubro de 1997, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.172/2000

Altera o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 12.644, de 17 de outubro de 1997, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB - a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB - o imóvel que especifica, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a ser de cinco anos, contados da data de lavratura da escritura pública de doação do imóvel de que trata a Lei nº 12.644, de 17 de outubro de 1997, o prazo estabelecido no art. 2º daquela lei para cumprimento do encargo previsto no parágrafo único de seu art. 1º.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - o imóvel registrado sob o nº 34.767, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, depois de repactuado, de acordo com as normas vigentes, o crédito hipotecário daquela companhia com a Cooperativa Habitacional Colonial, oriundo de empréstimo concedido pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e relacionado com o loteamento Parque das Mangueiras, no Município de Contagem.

Parágrafo único - A COHAB-MG promoverá, em parceria com a Cooperativa Habitacional Colonial, o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais - INOCOOP-MG - e a Caixa Econômica Federal e com financiamento desta, na forma do Programa Carta de Crédito, combinado com o Programa PROLAR - Minas + Humana, a implantação, no imóvel a que se refere o "caput" deste artigo, de empreendimento habitacional, para atendimento prioritário às famílias de policiais civis e militares e de servidores públicos civis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Amílcar Martins, Presidente - Gil Pereira, relator - Marcio Cunha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.322/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.322/2000, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG -, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2000

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - os seguintes imóveis situados no Município de Tiradentes:

I - terreno com área de 4.015,00m² (quatro mil e quinze metros quadrados), situado no Balneário de Águas Santas, havido por doação do Município de Tiradentes, conforme escritura lavrada sob o nº 11.804, a fls. 17 do livro 3-K, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei;

II - terreno com área de 467.690,00m² (quatrocentos e sessenta e sete mil seiscentos e noventa metros quadrados), situado na localidade de Águas Santas, havido por desapropriação, registrado sob o nº 30.073, no livro 2, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

Art. 2º - Os imóveis descritos no art. 1º destinam-se à proteção e conservação do Balneário de Águas Santas, sob a administração da COMIG.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2001.

Amílcar Martins, Presidente - Gil Pereira, relator - Márcio Cunha.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/9/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Adalberto Magalhães Henriques, ocorrido em 8/9/2001, em Canaã. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento da Sra. Mariquita Diniz, ocorrido em 10/9/2001, em Curvelo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. Joaquim Batista dos Santos, ocorrido em 7/9/2001, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. Francisco Elias dos Reis, ocorrido em 10/9/2001, em Capim Branco. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Elaine Matozinhos, notificando o falecimento do Sr. Milton Vieira do Amaral, ocorrido em 27/8/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bilac Pinto, notificando o falecimento do Sr. José Barbosa de Carvalho, ocorrido em 30/8/2001, em São José do Alegre. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/9/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.629, de 1999, 2.074, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 6/9/2001, que nomeou Joselene Paula Rocha Lopes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Giselo Jorge da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira

nomeando Lucia Maria Pereira para o cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação de atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 5/9/2001, pág. 26, col. 1, onde se lê:

"Hiram Reis Corrêa", leia-se:

"Hiram dos Reis Corrêa".